



Representação de Inconstitucionalidade nº 0048005-48.2023.8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representada: Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Legislação: Lei nº 7523 do ano de 2022 do Município do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.523, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INCLUI A TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DETERMINA AO ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA IMPLANTAÇÃO. É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E CONCORRENTE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, INEXISTINDO INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA PELO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, ADEMAIS, INTERFERE NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LEI QUE VIOLA OS ARTIGOS 7º, 74, IX, 145, VI, ALÍNEA A, E 317 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES EG. ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador constituinte reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme se vê do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Já do art. 24, IX da Carta Magna e do art. 74, inciso IX, da Constituição Estadual, infere-se que legislar sobre educação e ensino compete concorrentemente à União e aos Estados;



2. Cabe ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como prevê o artigo 317 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: *“Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos”;*

3. O art. 26, da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos da rede de ensino devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Autoriza-se, assim, a complementação dos currículos por parte do legislador estadual ou municipal quando assim o exigirem as diversidades de caráter regional ou local;

4. Aos Municípios, conforme prevê o art. 30, I e II da Constituição da República, e art. 358, I e II da Constituição Estadual, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, “no que couber” - o que norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do “interesse local”;

5. Estabelece o art. 145, incisos II e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que compete privativamente ao chefe do executivo o exercício da direção superior da administração e a disposição sobre a organização e o funcionamento da administração. Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitui norma de repetição obrigatória porquanto configura projeção do princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Carta Magna e art. 7º, da Constituição Estadual. É, portanto, de observação compulsória pelos municípios na deflagração e condução do processo legislativo, sendo certo que a Lei Orgânica do



Município do Rio de Janeiro traz, em seu art. 107, tal previsão;

6. *In casu*, tem-se representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, que inclui a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular, e estabelece diversas atribuições à Administração Pública Municipal com vistas a sua implantação;

7. Nada obstante, é da competência privativa da União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência para dispor sobre educação e ensino, inexistindo interesse local que justifique a produção normativa pelo Município;

8. Lei que, ainda, cria diversas obrigações à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, implica interferência no funcionamento e na organização da Administração Pública Municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Definição das atribuições dos órgãos municipais que constitui matéria típica da Administração, atinente à iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo;

9. Inconstitucionalidade formal caracterizada;

10. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0048005-48.2023.8.19.0000, em que é representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e representada a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal 7.523/2022, que “dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município e dá outras providências”.

Aduz o representante que o referido diploma, de iniciativa parlamentar, foi integralmente vetado pela Chefia do Poder Executivo e que, considerando a derrubada do veto e a promulgação da Lei Pela Câmara de Vereadores do Município, necessário o recurso ao Poder Judiciário para o restabelecimento da ordem constitucional.

Aponta que a Lei referida é inconstitucional, uma vez que dispõe sobre matéria de educação, que não está contemplada na competência legislativa municipal, como dispõe o art. 358, *caput* e incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme dispõe o artigo 22, XXIV, da CRFB, de modo que o Plano Nacional de Educação, regulado pela Lei 13.005/14, informa que os Estados, Distrito Federal e os Municípios devem seguir as diretrizes, metas e estratégias traçadas pela União, com a previsão de uma base nacional curricular comum, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), previamente submetida ao Conselho Nacional de Educação (artigo 26 da Lei 9.394/96).

Que no caso específico da educação ambiental, a Lei Federal nº 9.795/1999 já institui a Política Nacional de Educação Ambiental, sendo norma nacional para o tema, incluindo, por certo, os objetivos da Lei 7523/22 (educação climática).

Que, além disso, a atribuição para legislar sobre educação é concorrente entre a União Federal e o Estado, nos termos do art. 74, IX e §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (reproduzindo o art. 24, IX, da Constituição da República), cabendo ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como prevê o artigo 317 da CERJ.

Aponta, ainda, que os artigos 3º, 4º e 5º da lei impugnada determinam que para o seu cumprimento deverão ser estruturadas novas atribuições para órgão do Poder Executivo (a Secretaria Municipal de Educação) e garantidas aos profissionais da rede municipal de ensino a formação continuada, através de palestras e ciclos informativos, na temática climática.



E que tais disposições, em norma originada no Poder Legislativo, representam nítida invasão nas competências do gestor para a direção da Administração Municipal, interferindo nas atribuições de órgão administrativo (Secretaria Municipal de Educação) e na formação dos servidores municipais (profissionais da educação) caracterizando manifesto vício de iniciativa.

Pugna por que seja declarada a inconstitucionalidade integral da Lei nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*.

Informações prestadas pela Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro em índex 19, defendendo a improcedência da presente representação.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, em índex 30, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal n.º 7.523/2022 do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, em índex 44, requerendo, em razão da violação aos arts. 7º; 112, § 1º, II, d, c/c art. 145, VI; e 72, 74, IX, e 317 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a procedência do pedido da Representação de Inconstitucionalidade, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, do Município do Rio de Janeiro.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, em índex 54, opinando pela procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal Lei Municipal nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, que "dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município e dá outras providências".

O ato impugnado possui o seguinte teor:

Autores: Vereadores William Siri, Dr. Marcos Paulo e Monica Benicio.

Art. 1º Fica incluída a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do



Município, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

I - aquecimento global, geopolítica e clima;

II - mudanças do clima local;

III - sustentabilidade;

IV - biodiversidade e alterações ambientais;

V - justiça climática e racismo ambiental;

VI - povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII - transição energética justa: Brasil e panorama global;

IX - integridade da biosfera;

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima; e

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º Ficarà a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Caberá ao órgão competente no âmbito do Poder Executivo, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.



Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre a Educação Climática.

§ 1º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

§ 2º As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2022.

*Vereador CARLO CAIADO
Presidente*

Como se vê, a supramencionada lei inclui a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, que deverá ser ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

O legislador constituinte reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme se vê do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Já do art. 24, IX da Constituição da República e do art. 74, inciso IX, da Constituição Estadual, infere-se que compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre educação e ensino:

Constituição da República

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

.....

Constituição Estadual

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Nesse sentido, cabe ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como prevê o artigo 317 da CERJ:

*Art. 317. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos.*

** Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

§ 1º. Às comunidades indígenas serão também assegurados a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 2º. Os programas a serem elaborados observarão, obrigatoriamente, as especificidades regionais.

§ 3º. A língua espanhola passa a constar do núcleo obrigatório de disciplinas de todas as séries do 2º grau da rede estadual de ensino, tendo em vista, primordialmente, o que estabelece a Constituição da República em seu artigo 4º, parágrafo único.

§ 4º. Será introduzida, como disciplina obrigatória, nos currículos de 2º grau, da rede pública e privada, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a Sociologia.



Com efeito, o art. 26, da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos da rede de ensino devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Confira-se a redação legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Autoriza-se, assim, a complementação dos currículos por parte do legislador estadual ou municipal quando assim o exigirem as diversidades de caráter regional ou local.

No ponto, registre-se que, conforme prevê o art. 30, I e II da Constituição da República, e art. 358, I e II da Constituição Estadual, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, "no que couber" - o que norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do "interesse local" -. *Verbis*:

Constituição da República

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

Constituição Estadual

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



Na hipótese, contudo, a lei impugnada não versa assunto de interesse local porquanto a temática relativa à educação climática não constitui tema relacionado às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.

Demais disso, como bem aponta o representante, "no caso específico da educação ambiental, a Lei Federal nº 9.795/1999 já institui a Política Nacional de Educação Ambiental¹, sendo norma nacional para o tema, incluindo, por certo, os objetivos da Lei 7523/22 (educação climática)".

Noutro eito, vê-se que o diploma legal em análise estabelece atribuições à Administração Pública Municipal, determinando que ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos da Lei (art. 3º) e que lhe caberá, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto da Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional (art. 4º).

Determina, ainda, que deverá o Poder Executivo, através do órgão competente, implantar diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre a Educação Climática (art. 5º).

Indubitável, pois, que os dispositivos mencionados, embora não disponham sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública², criam diversas obrigações à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, implicam interferência no funcionamento e na organização da Administração Pública Municipal.

Com efeito, a definição das atribuições dos órgãos municipais constitui matéria típica da Administração, atinente à iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, estabelece o art. 145, incisos II e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que compete privativamente ao chefe do executivo o exercício superior da administração e a disposição sobre a organização e o funcionamento da administração, *verbis*:

¹ Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

² * Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

* Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 04 de junho de 2019.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)* d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição; (NR)

* Nova redação dada pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012)



Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

** VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(..)

** Nova redação dada pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012)*

Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitui norma de repetição obrigatória porquanto configura projeção do princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Carta Magna e art. 7º, da Constituição Estadual, *verbis*:

Constituição da República

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Constituição Estadual

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É, portanto, de observação compulsória pelos municípios na deflagração e condução do processo legislativo, sendo certo que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro³ traz, em seu art. 107, tal previsão:

Art. 107 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

³ https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei_Organica_MRJ_comaltdo205.pdf





VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Assim sendo, a Lei municipal nº 7.523/2022 é inconstitucional por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, alínea a, e 317 da Constituição Estadual.

Em hipóteses congêneres, assim decidiu este Órgão Especial:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6241, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA, MINISTRADAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE PROFESSORES PERTENCENTES AOS QUADROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A QUAL ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO TEMA - É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A QUAL CONCORRE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL NA COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, INOCORRENDO INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA - ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE INTERFERE NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (0093347-53.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 30/01/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

.....

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.688/2020 do Município de Volta Redonda, de iniciativa da Câmara Municipal, cria programa de educação financeira e capacitação de profissionais para ser ministrado na disciplina de matemática aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais. Vícios insanáveis - formal e material. Apesar da lei não criar órgãos ou secretarias, interfere diretamente na organização da educação pública municipal. Cabe aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, e não às casas legislativas, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação. É competência da





União, dos Estados e Distrito Federal privativa e concorrentemente, e dos Municípios de forma suplementar, nos termos do artigo 22, XXIV, c/c artigos 24, IX, e 30, I e II, da Constituição da República. A lei indigitada prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal e em desconformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB. Não configurado interesse ou particularidade local que justifique a alteração do currículo de matemática, como exigidos no artigo 26, da LDB. Leis semelhantes do mesmo município declaradas inconstitucionais por esta Corte - RI's nºs 0019279-11.2016.8.19.0000 e 0000195-53.2018.8.19.0000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, da Lei nº 5.688, de 1º de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, 316 e 317, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (0064535-35.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/02/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS I E II, DO ARTIGO 164 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, INCLUÍDOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 22 DE 2018. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DA DISCIPLINA DENOMINADA IDEOLOGIA DE GÊNERO, OU OUTRA DISCIPLINA QUE TENDE ORIENTAR A SEXUALIDADE DOS ALUNOS OU QUE TENDE EXTINGUIR O GÊNERO MASCULINO OU FEMININO COMO GÊNERO HUMANO, OU, AINDA, A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO PARA SEMINAÇÃO DA DISCIPLINA IDEOLOGIA DE GÊNERO. Inconstitucionalidade formal orgânica verificada. A norma em comento que viola frontalmente o disposto nos artigos 74, IX e §1º; 317; 319; e o artigo 358, I e II, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e os artigos 22, XXIV e 24, IX, da Constituição da República. Afronta também a Lei Federal n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O Município de Barra Mansa que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria proibida de ser inserida no currículo escolar de escolas públicas e privadas, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Inconstitucionalidade material também verificada. A norma em discussão viola frontalmente os artigos por violar os artigos 5º, 9º, caput e §1º, 45, 306, 307, II e III e 316, todos da Constituição do estado do Rio de Janeiro, bem como os artigos 1º, III, 5º, caput e inciso LIV, 205, 206, II e III, 214 e 217, todos da Constituição da República. O Município de Barra Mansa violou diversos princípios constitucionais, ao proibir que alunos das redes públicas ou privadas tenham acesso ao conhecimento relacionado ao tema ideologia de gênero. Procedência da representação.” (RI 0062997-87.2018.8.19.0000 Des(a). Antonio Carlos Nascimento Amado - julgamento: 20/07/2020).

Evidenciada, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, impositiva a procedência do pedido.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO** para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Lei nº 7523 do ano de 2022 do Município do Rio de Janeiro, em razão da violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, alínea a, e 317 da Constituição Estadual.

Rio de Janeiro, na data da sessão virtual.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

